DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-11120/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16128/2013
PROTOCOLO	:	1446179
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 132/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	POSTO JATO SERVIÇOS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 065/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REMENDOS DE PNEUS, LAVAGEM, ENGRAXAMENTO, SERVIÇOS DE BALANCEAMENTO E ALINHAMENTO DE VEÍCULOS LEVES E PESADOS DA FROTA DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 154.133,20

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO LICITATÓRIO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N.º 8.666/93 E 10.520/2002. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de processo licitatório deflagrado pela Prefeitura Municipal de *Aquidauana/MS*, na modalidade Pregão Presencial n.º 065/2013, para seleção da proposta mais vantajosa à Administração Municipal para aquisição de serviços de remendos de pneus, lavagem, engraxamento, balanceamento e alinhamento de veículos leves e pesados da frota municipal.

Procedendo à análise conclusiva [1]das peças documentais que instruem o processo relativamente ao processo licitatório deflagrado, a equipe especializada da 5.ª Inspetoria de Controle Externo, considerando-o em conformidade com a legislação pertinente, manifestou-se favoravelmente à sua aprovação.

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, seu douto representante, após verificar o correto atendimento das disposições constantes na Lei n.º 8.666/93, exarou parecer opinando pela regularidade e legalidade do processo licitatório[2].

É o relatório.

Com o respaldo técnico das informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 065/2013 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos; e disciplina a modalidade licitatória denominada pregão.

O ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011. Quais sejam: a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Ademais, verifico ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no jornal *O Pantaneiro* (peça n.º 08), em sua edição n.º 2.641, de 12 de setembro de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da

[1] ANC N.º 15987/2013 – peça virtual n.º 22
[2] Parecer n.º 15631/2013 – peça virtual n.º 23

realização do certame aos interessados.

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 065/2013, deflagrado pelo Município de *Aquidauana/MS*; nos termos das disposições contidas na Lei Nacional n.º 10.520/2002[3]; e demais disposições gerais previstas da Lei Nacional n.º 8.666/93[4];

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

III – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06;

É o voto.

Campo Grande – MS, 09 de dezembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC

[3] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[4] Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.